



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914298/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.002 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 25/08/2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a homologação da compensação.

ERRO DE PREENCHIMENTO. DCTF. PAGAMENTO A MAIOR. LASTRO PROBATÓRIO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos.

Diante das provas trazidas aos autos, inequívoca liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL. AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA. DEVER DE INTIMAÇÃO.

É dever da autoridade julgadora, em caso de dúvidas com relação à legitimidade do direito creditório, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, em observância ao princípio da verdade material, sob pena de cerceamento do direito de defesa, supressão de instância e enriquecimento ilícito do Estado. A cooperação processual em prol da satisfatividade das decisões administrativa é valor fundamental a ser perseguido no curso do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, que votou no sentido de converter o julgamento em diligência, e o conselheiro Efigênio de Freitas Junior que propugnou pelo retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) n.º 13383.52942.280808.1.3.04-0874, visando à compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 5706 - IRRF - Juros sobre Capital Próprio) relativo ao período de apuração 20/08/2008, com débitos de IRPJ (2319) e CSLL (2469) relativo ao período de apuração julho de 2008.

2. A DEINF São Paulo proferiu o Despacho Decisório n.º 848710791, em 07/10/2009 (e-fl. 25), pelo qual não homologou a sobredita compensação, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 412.500,00
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abalco relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 20/08/2008 | 5706 | 847.500,00 | 25/08/2008 |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|--|--------------------------|
| 4948442251 | 847.500,00 | Db: cód 5706 PA 20/08/2008 | 847.500,00 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| VALDR TOTAL | | | 847.500,00 |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|-----------|-----------|
| 241.618,72 | 48.323,74 | 31.023,83 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada, a interessada apresentou, em 17/11/2009, Manifestação de Inconformidade na qual alega (e-fls. 02/03), em síntese, que:

3. Não foi gerado o crédito de IRRF s/ Juros de Capital Próprio no valor de R\$ 241.618,72 na DCTF do mês de agosto de 2008 para a compensação efetuada na PER/DCOMP em epígrafe.

4. Ao considerarmos o valor acima apontado na DCTF retificadora, perceber-se-á que o requerente tinha crédito para liquidar o débito do declarado no mês de julho de 2008.

5. Diante do exposto, é a presente para requerer que seja (i) retificada a DCTF de ofício, de modo que conste o valor da compensação na DCTF retificadora do mês de agosto de 2008, (ii) bem como reconhecido o direito do crédito, haja vista a compensação procedida por meio de PER/DCOMP com crédito para suportá-la, requer a avaliação do mérito.

4. Em sessão de 06 de novembro de 2014, a 8ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora, Acórdão nº 16-62.990 (e-fls. 30/34), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 25/08/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão (Termo de Ciência de 26/11/2014, e-fl. 40), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 74/91) em 24/12/2014. Em síntese, a fim de contrapor a decisão da r. DRJ, apresentou lastro probatório com o fito de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado.

6. Subsidiariamente, caso essa C. Turma entenda necessária, requereu a conversão do feito em diligência para que a douta autoridade preparadora (i) verifique a documentação acostada de forma a confirmar a existência de pagamento indevido ou a maior a título de IRRF, relativo ao segundo decêndio de agosto/2008; e (ii) realize circularização/confirmação externa perante o beneficiário dos Juros Sobre o Capital Próprio (Banco Santander S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42) para obter e certificar quaisquer elementos adicionais que entender necessários, quanto à exata retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de Juros Sobre o Capital Próprio auferido pelo beneficiário, relativamente à repercussão econômica do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Inicialmente, cumpre consignar que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

9. Assim, é condição necessária – embora não suficiente – que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a partir da apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Procedimento este que não foi adotado pela ora Recorrente - requereu, em sede de Manifestação de Inconformidade, a retificação de ofício.

10. Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

11. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

12. Assim sendo, diante da r. decisão da DRJ, a ora Recorrente cuidou de instruir o Recurso Voluntário lastro probatório apto a demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

13. Preliminarmente, esclarece que, do valor recolhido de R\$ 847.500,00 (código de receita 5706 - IRRF - Juros sobre Capital Próprio), a quantia de R\$ 412.500,00 representa o montante pago indevidamente a título do IRRF e a quantia de R\$ 435.000,00 o montante efetivamente devido.

14. No PAF n.º 16327.915214/2009-86 está a pleitear a homologação do valor de R\$ 170.881,28 e no presente contencioso o valor de R\$ 241.618,72, o que remonta mencionado montante de R\$ 412.500,00.

15. Dito isso, para demonstrar que o valor devido a título de IRRF – Juros sobre Capital Próprio é R\$ 435.000,00 e não R\$ 847.500,00, junta aos autos Ata da Reunião da Diretoria Executiva, de 19 de Agosto de 2008 anexa (e-fls. 107/108), onde se vê aprovada a deliberação de declaração e distribuição de Juros sobre o Capital Próprio de R\$ 2.900.000,00, cuja incidência de IRRF corresponde a alíquota de 15% (= R\$ 435.000,00), conforme memória de cálculo também anexa (e-fl. doc. 109/111). Vejamos o teor de parte da referida documentação:

DELIBERAÇÕES

Aprovada, pela unanimidade dos membros presentes, nos termos do Art. 15, § 2º, do Estatuto Social da Companhia, *ad referendum* da Assembléia Geral Ordinária dos Acionistas a realizar-se até 30 de abril de 2009, a declaração e distribuição de juros sobre o capital próprio

(H-01 - EMPRESAS ATIVAS\SANTANDER BRASIL CTVM (antiga Geral CCVM)\Atos 2008\Diretoria Executiva\RDE_2008.08.19_Decl.JCP.doc)

1/2



JUROS
24 08 08

relativos ao período de janeiro a agosto de 2008, no montante de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), a serem tributados na forma da legislação vigente.

O Sr. Presidente esclareceu que: 1) o pagamento dos referidos juros sobre o capital próprio ocorrerá no dia 22 de agosto de 2008; e 2) o montante distribuído a título de juros sobre o capital próprio será imputado no cálculo do dividendo mínimo obrigatório do exercício de 2008.

| Destaque em 19/08/2008 - | | | |
|---|---------------------|---------------------|---------------------|
| CÁLCULO FINAL | JUROS/ CAPITAL | IRRF (15%) | JCP LÍQUIDO |
| Santander Brasil S.A. CTVM | 2.900.000,00 | (435.000,00) | 2.465.000,00 |
| Banco Santander S.A. | 2.900.000,00 | (435.000,00) | 2.465.000,00 |
| * Santander Asset Management DTVM Ltd | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 2.900.000,00 | (435.000,00) | 2.465.000,00 |
| * Os minoritários renunciarão ao recebimento em favor do Banco Santander. | | | |
| Valor JCP anterior | 5.650.000,00 | (847.500,00) | 4.802.500,00 |
| ESTORNO | (2.750.000,00) | | (2.337.500,00) |

IRRF pago a maior (a) 412.500,00

- (a) O IRRF recolhido a maior na Santander Brasil CTVM deverá ser compensado com:
- IRPJ/CSL devido do mês de jul com pagamento em 29/08/08
 - PIS/COFINS devido do mês de ago, com pagamento até 20/09/08

16. Adicionalmente, para fins de demonstrar a repercussão econômica do tributo, em observância ao disposto no artigo 166 do CTN¹, anexa, em relação ao beneficiário dos Juros Sobre o Capital Próprio (Banco Santander Brasil S.A.), balancete do mês de agosto de 2008 (e-fls. 112/116), onde se verifica na indicação da rubrica contábil de Investimento na Santander Brasil S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, o valor consolidado de R\$ 2.942.977,79 (COSIF 1.3.3.15.10-8 - Sociedades Ligadas), lançado de acordo com o método de equivalência patrimonial, espelhando o recebimento dos JCP de R\$ 2.900.000,00 pela Investidora (Banco Santander Brasil S.A.) enquanto reflexo do pagamento da Investida/Recorrente.

17. Apresenta, ainda, a movimentação contábil da conta de IRRF sobre JCP, conforme Conta COSIF 18845006 (e-fls. 117) de forma a demonstrar o estorno do IRRF/JCP no valor de R\$ 847.500,00, bem como o lançamento do novo valor de R\$ 435.000,00. Confirmam-se os citados lançamentos:

| | | | | | | |
|---------------|---------|-------------------------------------|--------------------|----------------|------------------|------------------|
| 1.3.3.15.10-8 | 311.408 | OP. SWAP - DIF REC - LIG-V MER | (446.350,01) | (118.333,56) | (564.683,57) | (564.683,57) |
| 1.3.3.15.10-8 | 311.416 | SOCIEDADES LIGADAS | (2.990.746,87) | 47.769,08 | (2.942.977,79) | (2.942.977,79) |
| 1.3.3.15.10-8 | 311.419 | SOCIEDADES NAO LIGADAS | (1.001.345.180,36) | 33.308.618,23 | (968.036.562,13) | (968.036.562,13) |
| 8.1.6.20.00-7 | 985.214 | DESP PART SANTANDER BR S/A CCVM | 0,00 | (2.401.626,32) | (2.401.626,32) | (2.401.626,32) |
| 8.1.6.20.00-7 | 985.214 | DESP PART - SANT INVEST EM PARTICIP | 0,00 | 0,00 | 0,00 | (120.282,41) |

| EMPR | CONTA | COSIF | DTCONTAB | OBSERVAÇÃO | SALDO INICIAL | D/C | VALOR MVTO | SALDO FINAL |
|------|--------|----------|------------|-------------------------------|---------------|-----|--------------|--------------|
| 33 | 304040 | 18845006 | 19/08/2008 | JCP A REC - SANTAN. CTVM | 1.459.311,07 | D | ⇒ 847.500,00 | 2.306.811,07 |
| 33 | 304040 | 18845006 | 19/08/2008 | ESTORNO DE LANÇAMENTO * | 2.306.811,07 | C | ⇒ 847.500,00 | 1.459.311,07 |
| 33 | 304040 | 18845006 | 19/08/2008 | NOVO VR JCP CONF. PLAN. TRIB. | 1.459.311,07 | D | ⇒ 435.000,00 | 1.894.311,07 |
| 33 | 985214 | 81620007 | 29/08/2008 | EQUIV PATRIMONIAL | | D | 2.401.626,32 | 2.401.626,32 |

18. Não obstante o equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento da DCTF, o conjunto probatório apresentado mostra-se suficiente para fins de legitimar o direito creditório aqui pleiteado.

19. Ademais, em caso de dúvidas quanto à legitimidade do direito creditório, as autoridades fiscais e julgadoras poderiam ter intimado a Recorrente a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, o que não foi feito. Vejam que, a duntas autoridades tinham plenas condições de consultar nas bases da RFB a DIRF da fonte pagadora (ora Recorrente) e/ou a DIPJ do beneficiário dos rendimentos (Banco Santander Brasil S.A., CNPJ 90.400.88/0001-42), à luz do artigo 29, do Decreto 70.235/92².

20. Alinho-me ao entendimento de que a Administração não pode ficar restrita ao que as partes demonstram no curso do processo e, além de fundamentar a decisão com base nas provas apresentadas, deve buscar a verdade material por meio das diligências necessárias.

¹ Artigo 166, CTN: A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

21. Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

22. Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial dos princípios da eficiência e da cooperação processual em prol da satisfatividade das decisões administrativas, conforme dispõe o artigo 37, da CF/88, o artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999³ e artigo 6º do Código de Processo Civil⁴.

23. Em vista das razões apresentadas em cotejo com a respectiva documentação, bem como em homenagem ao **princípio da verdade material**, considero líquido e certo o direito creditório da ora Recorrente.

Conclusão

24. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado no presente processo administrativo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

³ Lei nº 9.784/1999: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva